



Número: **0603238-87.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
ALMIR MONTEIRO DE SOUZA (REPRESENTADO)	
JAILTON NUNES DA SILVA (REPRESENTADO)	
MARCELO AUGUSTO SERRA DINIZ (REPRESENTADO)	
RODRIGO CASTELLI RODRIGUES AGRA registrado(a) civilmente como WARLESON RODRIGUES AGRA (REPRESENTADO)	
BRUNO CAVALCANTI RIBEIRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
@CONEXÃOOPENOTÍCIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30581488	30/09/2026 14:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603238-87.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484

REPRESENTADO: BRUNO CAVALCANTI RIBEIRO, WARLESON RODRIGUES AGRA, MARCELO AUGUSTO SERRA DINIZ, JAILTON NUNES DA SILVA, ALMIR MONTEIRO DE SOUZA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular na Internet** – Divulgação de Fato Gravemente Descontextualizado e Ataque à Honra de Candidata, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO** em face do responsável pelo perfil @conexaopenoticias (“Conexão PE”), **BRUNO CAVALCANTI RIBEIRO**, responsável pelo perfil @brunocribeiro_ofc, **RODRIGO CASTELLI RODRIGUES AGRA**, registrado civilmente como **WARLESON RODRIGUES AGRA**, responsável pelos perfis @rodrigocastelli.pe, @paulistaresiste e @esquerdape, **MARCELO AUGUSTO SERRA DINIZ**, responsável pelo perfil @marcelodinizpe, **JAILTON NUNES DA SILVA**, responsável pelo perfil @choquedegestaoofc, **ALMIR MONTEIRO DE SOUZA**, responsável pelo perfil @mvcrdv, e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

A Representante relata que, na noite de 28 de setembro de 2026, foram veiculadas no Instagram duas publicações que associariam a candidata à reeleição ao Governo de Pernambuco Raquel Lyra ao empresário Rodrigo Carvalheira, condenado por estupro de vulnerável, mediante



utilização de fotografias e conteúdos editados, divulgados em regime de colaboração entre diversos perfis. Sustenta que, embora possuam formatos distintos, ambas as publicações teriam por finalidade construir a ideia de relação de proximidade entre a candidata e o referido empresário.

Afirma que a primeira publicação, veiculada pelo perfil @conexaopenoticias, em colaboração com @brunocribeiro_ofc e @rodrigocastelli.pe, apresenta fotografia de Raquel Lyra ao lado de Rodrigo Carvalheira, seguida de notícia sobre a condenação deste por estupro de vulnerável e da afirmação de que ele manteria “uma relação muito próxima com Daniel Coelho e Raquel Lyra”. Relata que o vídeo agrega referências à fala da candidata sobre esterilização, ao episódio envolvendo a deputada Roberta Arraes e ao funcionamento das Delegacias da Mulher, concluindo que Raquel Lyra “não se importa com as mulheres” e encerrando com a expressão “agora temos essa: Rodrigo Carvalheira e ela juntos”.

Aduz que a segunda publicação, veiculada pelo perfil @rodrigocastelli.pe, em colaboração com @marcelodinizpe, @choquedegestaoofc, @paulistaresiste, @esquerdape e @mvcrdv, apresenta montagem intitulada “O segredo de Raquel”, na qual o rosto de Rodrigo Carvalheira é inicialmente ocultado e posteriormente revelado, acompanhada de referências às condenações criminais, à destinação de recursos públicos para evento e à alegada amizade com a candidata. A legenda questiona: “QUEM É O AMIGO DE RAQUEL LYRA?”.

A representante sustenta que o núcleo impugnado reside na utilização das fotografias para construir a ideia de relação de amizade, proximidade ou complacência da candidata com Rodrigo Carvalheira e, a partir dessa associação, vinculá-la moralmente aos crimes por ele praticados. Impugna, ainda, a afirmação de que a candidata “não garantiu o funcionamento das unidades 24 horas” das Delegacias da Mulher, que reputa inverídica.

Alega que os conteúdos configuram propaganda eleitoral negativa, divulgação de fatos gravemente descontextualizados e ofensa à honra da candidata. Sustenta, para fins da tutela inibitória, a existência de reiteração na atuação dos perfis envolvidos, afirmando que a simples remoção das publicações seria insuficiente para impedir a reprodução de conteúdos de natureza semelhante.

Quanto à tutela de urgência, afirma estarem presentes a probabilidade do direito, diante do conteúdo das publicações e da alegada ausência de suporte fático para a associação construída, e o perigo de dano, em razão da gravidade das imputações, da disseminação das publicações em regime de colaboração e da proximidade do primeiro turno das eleições. Requer, por essas circunstâncias, que eventual ordem de remoção seja cumprida no prazo de 2 (duas) horas.

Em sede liminar, requer:

a) a remoção, no prazo de 2 (duas) horas, das Publicações A e B, compreendendo vídeo, legenda e imagem de capa, em todas as suas exibições nos perfis colaboradores, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por hora de descumprimento e por publicação; b) a imposição de tutela inibitória aos responsáveis pelos perfis indicados, para que se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar ou promover nova divulgação dos mesmos conteúdos ou de conteúdos substancialmente idênticos, nos termos delimitados na inicial, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por publicação, com duplicação a cada reiteração; c) a suspensão temporária dos oito perfis, até as 17h de 05/10/2026, subsidiariamente pelo prazo de 7 (sete) dias e, sucessivamente,



por 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por dia e por perfil; d) a preservação, pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos registros de criação e acesso, dados cadastrais, registros das colaborações e de eventual impulsionamento relacionados aos perfis e às publicações impugnadas, com fornecimento aos autos no prazo de 5 (cinco) dias; e e) após o fornecimento dos dados identificadores dos responsáveis pelos perfis, a abertura de prazo para emenda da petição inicial e regularização do polo passivo.

É o relatório. Decido.

Da tutela de urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No âmbito da propaganda eleitoral veiculada na internet, a análise desses requisitos deve ser realizada com especial cautela, tendo em vista a necessidade de compatibilizar a liberdade de manifestação do pensamento e a preservação do debate político com a proteção da honra e da imagem das pessoas participantes do processo eleitoral.

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C da mesma Resolução.

Por sua vez, o art. 38 da referida Resolução dispõe que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, admitindo-se a remoção, mediante decisão fundamentada, quando constatada violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

Probabilidade do direito

Em exame próprio desta fase processual, verifico que a controvérsia não reside na possibilidade de formulação de críticas à atuação política da candidata Raquel Lyra, tampouco na divulgação da condenação criminal atribuída a Rodrigo Carvalheira, circunstâncias que a própria representante expressamente exclui do objeto de sua insurgência.

O ponto central consiste na forma pela qual as publicações impugnadas articulam esses elementos para estabelecer uma relação de proximidade ou amizade entre a candidata e Rodrigo Carvalheira e, a partir dessa premissa, associar a imagem daquela aos crimes pelos quais este teria sido condenado.

Na primeira publicação, veiculada pelo perfil @conexaopenoticias, em colaboração com @brunocribeiro_ofc e @rodrigocastelli.pe, o conteúdo inicia afirmando que, ao se observar “as pessoas que andam com Raquel e as atitudes dela”, seria possível concluir que a candidata “realmente não se importa com as mulheres”.



Na sequência, são exibidas imagens de Raquel Lyra com Rodrigo Carvalheira, acompanhadas da referência à condenação deste a 22 anos de prisão por estupro de vulnerável. Imediatamente após essa informação, afirma-se que **“Rodrigo Carvalheira tem uma relação muito próxima com Daniel Coelho e Raquel Lyra”**, seguida da indagação **“Você acha isso certo?”**.

O conteúdo prossegue com críticas relacionadas à esterilização de uma mulher, ao episódio envolvendo Roberta Arraes e ao funcionamento das Delegacias da Mulher, encerrando-se com a afirmação: **“Agora temos essa: Rodrigo Carvalheira e ela juntos.”**

A sequência narrativa é relevante. Não se trata apenas da divulgação isolada de fotografia da candidata ao lado de Rodrigo Carvalheira ou da notícia acerca da condenação deste. O conteúdo reúne esses elementos e os apresenta de maneira concatenada para sustentar uma conclusão específica acerca da candidata, partindo da alegada existência de uma “relação muito próxima” com pessoa condenada por crime sexual para reforçar a afirmação de que ela “não se importa com as mulheres”.

Na segunda publicação, a associação apresenta-se de forma ainda mais explícita.

O vídeo inicia com a indagação **“Vocês querem saber quem é o amigo secreto de Raquel?”** e, em seguida, cita as condenações atribuídas a Rodrigo Carvalheira, inclusive por estupro de vulnerável, além de afirmar que ele teria recebido dinheiro do Governo do Estado para uma festa.

Ao final, a própria publicação procura conferir suporte à premissa de amizade ao afirmar: “Mas como a gente sabe que eles são amigos? O próprio blogueiro de Raquel quem disse.”

A legenda reforça a mesma mensagem ao questionar: **“QUEM É O AMIGO DE RAQUEL LYRA?”**

Também nesse caso, portanto, a referência à candidata não se apresenta de forma meramente incidental. A suposta relação de amizade constitui o eixo narrativo utilizado para aproximar sua imagem das condenações criminais atribuídas a Rodrigo Carvalheira.

É certo que críticas severas, contundentes ou mesmo desagradáveis dirigidas a pessoas candidatas integram, em princípio, o espaço de proteção conferido à liberdade de expressão no debate político-eleitoral. A própria regulamentação eleitoral determina que as restrições aos meios de propaganda não sejam interpretadas de forma a embaraçar a crítica de natureza política, preservando-se, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

No caso concreto, contudo, as próprias degravações evidenciam que as publicações não se limitam à crítica sobre políticas públicas ou à divulgação da condenação de Rodrigo Carvalheira. Há construção narrativa destinada a estabelecer relação pessoal de proximidade ou amizade entre ele e a candidata e, imediatamente, relacionar essa premissa aos crimes pelos quais Rodrigo Carvalheira foi condenado.

Essa circunstância recomenda que a intervenção judicial seja delimitada ao conteúdo concretamente submetido à apreciação, sem transformar a cognição sumária em declaração definitiva acerca da existência ou inexistência de vínculo pessoal entre a candidata e Rodrigo Carvalheira.



Nesse contexto, considerando a forma de apresentação dos conteúdos, o encadeamento entre a alegada relação pessoal e as condenações criminais de Rodrigo Carvalheira e a repercussão dessa associação sobre a imagem da candidata, reconheço, em juízo de cognição sumária, a presença de probabilidade do direito suficiente para justificar a remoção das duas publicações especificamente indicadas na inicial.

Da tutela inibitória

A representante requer, ainda, que os responsáveis pelos oito perfis se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar ou promover nova divulgação dos mesmos vídeos, das mesmas montagens ou de conteúdo substancialmente idêntico.

A tutela inibitória mostra-se cabível, nesta fase, apenas em extensão compatível com a irregularidade concretamente examinada.

Assim, a ordem deve alcançar a republicação dos conteúdos ora impugnados e de conteúdo substancialmente idêntico.

Da suspensão temporária dos perfis

Diversa é a conclusão quanto ao pedido de suspensão temporária dos oito perfis.

A medida pretendida ultrapassa a remoção dos conteúdos especificamente impugnados e alcançaria integralmente os canais de manifestação dos respectivos usuários, inclusive quanto a publicações estranhas ao objeto desta representação, razão pela qual a medida deve ser indeferida.

Perigo da demora

O perigo da demora igualmente se encontra caracterizado quanto às medidas de remoção e de tutela inibitória ora delimitadas.

As publicações estão disponibilizadas em rede social de amplo alcance e foram veiculadas em regime de colaboração entre diversos perfis, circunstância que potencializa sua circulação e reprodução.

Acresce que, conforme narrado na inicial, os conteúdos foram publicados em 28 de setembro de 2026, a poucos dias da realização do primeiro turno das eleições, circunstância que reduz significativamente o tempo disponível para eventual neutralização dos efeitos da divulgação e evidencia o risco decorrente da permanência dos conteúdos durante período particularmente sensível do processo eleitoral.

A dinâmica própria das redes sociais, caracterizada pela possibilidade de compartilhamento e rápida disseminação, reforça o risco de que a manutenção das publicações produza efeitos de difícil reversão antes da apreciação definitiva da controvérsia.

Desse modo, encontram-se presentes, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo da demora necessários ao deferimento da remoção das duas publicações e da tutela inibitória nos limites acima estabelecidos, sem prejuízo de reavaliação após a formação do contraditório.



Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para:

1. **Determinar** à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., provedora responsável pela plataforma Instagram, que promova, no prazo de 2 (duas) horas, a remoção das publicações disponíveis nos endereços eletrônicos <https://www.instagram.com/reel/Dd2ZOZGJiz7/> e <https://www.instagram.com/reel/Dd2VxOjgFsg/>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em caso de descumprimento.

2. **Conceder tutela inibitória** para determinar aos responsáveis pelos perfis @conexaopenoticias, @rodrigocastelli.pe, @brunocribeiro_ofc, @paulistaresiste, @esquerdape, @marcelodinizpe, @choquedegestaoofc e @mvcrdv que se abstenham de republicar, compartilhar, veicular, impulsionar ou promover nova divulgação das publicações impugnadas, bem como de conteúdos que as reproduzam de maneira substancialmente idêntica quanto à construção narrativa reconhecida nesta decisão, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por publicação, em caso de descumprimento.

3. **INDEFERIR** o pedido de suspensão temporária dos perfis @conexaopenoticias, @rodrigocastelli.pe, @esquerdape, @paulistaresiste, @brunocribeiro_ofc, @marcelodinizpe, @choquedegestaoofc e @mvcrdv, pelas razões expostas na fundamentação.

4. **Determinar** à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que preserve, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os registros de criação e de acesso, endereços IP, portas lógicas, datas e horários, dados cadastrais, números de telefone e endereços de e-mail vinculados aos perfis @conexaopenoticias, @rodrigocastelli.pe, @brunocribeiro_ofc, @paulistaresiste, @esquerdape, @marcelodinizpe, @choquedegestaoofc e @mvcrdv e às publicações impugnadas, bem como os registros das colaborações e de eventual impulsionamento.

5. **Determinar** à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados cadastrais e as demais informações disponíveis aptas à identificação do responsável pelo perfil @conexaopenoticias.

6. Após o cumprimento da determinação de fornecimento dos dados aptos à identificação do responsável pelo perfil @conexaopenoticias, intime-se a representante para que, no prazo de 1 (um) dia, emende a petição inicial, promovendo sua qualificação e requerendo a respectiva citação, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto a esse representado.

7. **Citem-se**, desde logo, os representados já devidamente qualificados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Após a emenda prevista no item anterior, cite-se igualmente o responsável pelo perfil @conexaopenoticias, para apresentação de defesa no mesmo prazo.

8. Apresentadas as defesas ou decorridos os respectivos prazos, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.



Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

